

## **DECISÃO Nº 2877624, DE 10 DE JULHO DE 2024**

**Processo nº 25351.047165/2021-29**

**AI5 nº 0582585217- GGFIS - DF**

**Autuada: EBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET  
LTDA (INCORPORADORA DE IBAZAR.COM ATIVIDADES DE  
INTERNET LTDA)**

A empresa EBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (INCORPORADORA DE IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA) foi autuada em 8 de fevereiro de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, arts 3º, 21 e 23; Resolução - RDC nº 259, de 2002, item 3.1, alíneas a; b, e, f, g; Resolução nº 16, de 1999; item 4.3; Resolução-RDC nº 243, de 2018, art. 4º Instrução Normativa-IN nº 28, de 2018. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade do produto SINODREX SUPLEMENTO, marca AMX, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-natural-para-emagrecer-sinodrex-120caps-brinde- JM#searchVariation=4718>, acessado em 24/11/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: "Sinodrex é um termogênico natural...para inibição de apetite como o controle de colesterol..."; "...perda de peso, saúde intestinal, melhora o desempenho nos exercícios, alivia dores de cabeça, controla os níveis de colesterol, melhora a circulação sanguínea"; "...melhora a imunidade, ajuda no controle da diabetes e melhora saúde do coração"; "...atua como antioxidante e anti-inflamatório, protege o estômago contra úlceras, combate náuseas e vômitos"; "...diminui o apetite,...ajuda a combater o colesterol, ajuda na digestão, auxilia no combate das infecções das vias respiratórias"; "...reduz inflamação e dor, auxilia no sistema circulatório e sistema nervoso, melhora na memória e concentração"; "...benefício para o coração, pressão arterial e colesterol"; "...equilibra níveis hormonais, reduz a fadiga, aumenta níveis de energia, melhora digestão"; "...melhora colesterol e triglicerídeos, regula níveis de açúcar"; "...melhora o uso da insulina pelo corpo ajudando a manter níveis normais de açúcar no sangue...reduz risco de doenças cardíacas...". Alegações estas que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão

quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas; 2) Expor à venda o produto SINODREX SUPLEMENTO, marca AMX, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-natural-para-emagrecer-sinodrex-120caps-brinde-\\_JM#searchVariation=4718](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-natural-para-emagrecer-sinodrex-120caps-brinde-_JM#searchVariation=4718), acessado em 24/11/2020, sem que o mesmo esteja devidamente registrado na Agência; 3) Apresentar o produto SINODREX SUPLEMENTO, marca AMX, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-natural-para-emagrecer-sinodrex-120caps-brinde-\\_JM#searchVariation=4718](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-natural-para-emagrecer-sinodrex-120caps-brinde-_JM#searchVariation=4718), acessado em 24/11/2020, com constituintes (tais como: pimenta, canela e gengibre) não autorizados para uso em suplementos alimentares.

[...]

Acerca da incorporação da empresa autuada IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, pela empresa EBAZAR.COM.BR LTDA, foi juntado Relatório de Consulta à situação das empresas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (SEI nº 3063760), onde consta o registro às fl. 2, que em sessão de 03/08/2022, a Autuada IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.499.243/0001-04 foi incorporada pela empresa EBAZAR.COM.BR LTDA CNPJ nº 03.007.331/0001-41 (NIRE 35216138115).

Compre registrar que, desde a fase de investigação a empresa EBAZAR.COM.BR LTDA se apresentou como responsável pelo site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), conforme fl. 40, SEI nº 2512182. Por outro lado, consta nos autos que o domínio do sítio eletrônico pertence à empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CNPJ nº 03.361.252/0001-34, conforme Extrato de Domínio obtido no Registro.BR (SEI nº 2600076).

Sobre a legitimidade da Autuada para responder pelas irregularidades observadas no sítio eletrônico [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), a Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 3018714), de 10/05/2024, esclarece que há indícios para entender que a "empresa EBAZAR.COM.BR LTDA. pode ser parte legítima para figurar no polo passivo de processos administrativos sanitários envolvendo infrações verificadas no site [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br)". E, ainda, que "poder-se-ia supor que a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., detentora do domínio [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br), delegou à empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., da qual é sócia, a gestão das

*operações, no Brasil, do e-commerce conhecido como “Mercado Livre”.*

Isso exposto, registro, ainda, que nesta data realizei a alteração no Sistema DATAVISA, excluindo a empresa IBAZAR.COM.BR LTDA CNPJ nº 03.499.243/0001-04 e incluindo a empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03.007.331/0001-41, que passa a integrar o polo passivo deste processo administrativo sanitário.

Notificada da autuação em 1 de setembro de 2021 (fl. 158, SEI nº 2512182), a Autuada apresentou sua defesa em 15 de setembro de 2021 (fls. 40/142, SEI nº 2512182) via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3655304/21-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 161, SEI nº 2512182), alegando, em suma, que em atenção ao solicitado na Notificação, o Mercado Livre comprova que efetuou a remoção do anúncio indicado pela Agência, e informa os dados dos usuários vendedores solicitados: Apelido: NATURALSZEN; Nome: Vitor Silva Ruiz CNPJ: 36.1 56.305/0001-09 E-mail: [comercial@naturalzen.com.br](mailto:comercial@naturalzen.com.br), Telefone: (14) 99865-4445, Endereço: Av. Etelvina de Souza Majone, nº 16.195 Bauru/SP, CEP 17.047-202.

Aduz que não se pode imputar ao Mercado Livre eventual dever de fiscalização ou responsabilização decorrente do anúncio de produtos em desconformidade com a legislação nacional ou com a regulação técnica aplicável. Que não pode ser obrigado a suspender todos os anúncios que contenham determinada expressão de forma indiscriminada, pois muitos destes anúncios podem não corresponder ao produto objeto da legislação da ANVISA e não serem irregulares. Que ao se cadastrar na plataforma, o usuário atesta e se responsabiliza pela veracidade das informações fornecidas, ficando sujeito às sanções aplicáveis caso constatadas inconsistências ou inverdades sendo assim, os usuários vendedores os únicos responsáveis pelas informações indicadas em seus anúncios. Que por se tratar de informações fornecidas diretamente pelo usuário, o Mercado Livre não pode assegurar a veracidade ou exatidão das informações cadastrais e do produto apresentadas pelos anunciantes.

Acrescenta que a relação jurídica entre o Mercado Livre e seus usuários é de licenciamento tecnológico de plataforma digital, por meio da qual os usuários compradores

realizam a compra de produtos e serviços oferecidos pelos usuários vendedores e não possuem nenhuma relação comercial com o Mercado Livre. Que o Mercado Livre não permite a venda de produtos não homologados, aprovados ou registrados pelos órgãos nacionais em seu site, conforme consta expressamente no Anexo denominado "Produtos Proibidos" que é parte integrante dos Termos e Condições Gerais de Uso do Mercado Livre.

Assevera que não apenas proíbe a venda de produtos não homologados pelos órgãos governamentais, como também possui diversos mecanismos para a remoção de eventuais anúncios irregulares. E, na hipótese de se averiguar eventual irregularidade da comercialização do produto no Site Mercado Livre, a ANVISA, em sede do acordo em referência, poderá proceder com a remoção, ao seu absoluto critério.

Informa que o Mercado Livre, por ser um provedor de aplicações de internet, não vende ou comercializa produtos na plataforma que disponibiliza, de forma que em hipótese alguma pode ser responsabilizado pela venda e fiscalização de produtos que não comercializa, conforme se extrai do Marco Civil da Internet. Que, além das hipóteses legais de remoção de anúncios publicados pelos Usuários da plataforma digital Mercado Livre, por meio de ordem judicial específica proferida em conformidade com a Lei n. 12.965/2014, o Mercado Livre se resguarda no direito de remover unilateralmente anúncios de produtos, em desconformidade com os "Termos de Usos e Condições" e legislação vigente, desde que haja uma denúncia formalizada nos canais próprios da plataforma digital a indicação da URL e a comprovação efetiva da irregularidade dos referidos anúncios.

Aduz que se coloca à inteira disposição para sanar qualquer dúvida remanescente deste órgão em relação ao tema e, ao caso em específico, bem como para proceder à exatidão de anúncios em desconformidade com a legislação em vigor, se fornecidas as respectivas URLs.

Por fim, requer a retificação da empresa notificada para que conste a empresa EBAZAR.COM.BR, LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.007.331/0001-41, uma vez que esta é a empresa detentora da plataforma [www.mercadolivre.com](http://www.mercadolivre.com).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 7 de novembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para

os resultados da infração, de acordo com o artigo 3º, caput, parágrafo 1º da Lei 6.437/77.

Acrescenta que o Ibazar responde em face da culpa *in elegendo*, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que impõe ao Autuado, nas divulgações, a obrigação de certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas. Logo, deve ser mantida a legitimidade passiva da Autuada vez que legalmente fundamentada.

Destaca que a alegação de que não é responsável pela veiculação do produto irregular em questão, não afasta a responsabilidade do Mercado Livre. Assim, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem, pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Aduz que a participação da Autuada resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora.

Assevera que a participação direta do site intermediador nas operações comerciais ali efetuadas demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade pelo cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em site.

O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2512182 - fl. 203).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 7/8; 28/31 e 146/149, SEI nº 2512182 como o Procedimento de Ouvidoria nº 679431, cópia das páginas eletrônicas com a propaganda citada no AIS e o Parecer nº 329/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *“em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”*

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui, ainda, que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nex

causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, como a remoção do anúncio indicado pela Agência, por meio da Notificação, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, (fl. 212, SEI nº 2512182), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, (fl. 211, SEI nº 2512182) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI nº 2512182, fl. 203).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o**

**Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo e proibição da propaganda irregular.**

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por fazer publicidade do produto: SINODREX SUPLEMENTO, marca AMX, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-natural-para-emagrecer-smodrex— 120caps-brinde- JM#searchVartation=4718](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-natural-para-emagrecer-smodrex-120caps-brinde-JM#searchVartation=4718), acessado em 24/11/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, (risco baixo);
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por expor à venda o produto SINODREX SUPLEMENTO, marca AMX, sujeito, à vigilância sanitária, no endereço eletrônico [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-natural-para-emagrecer-sinodrex-120caps-brinde- JM#searchVariation=4718](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-natural-para-emagrecer-sinodrex-120caps-brinde-JM#searchVariation=4718), acessado em 24/11/2020, sem que o mesmo esteja devidamente registrado na Agência, (risco baixo); e,
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Apresentar o produto SINODREX SUPLEMENTO, marca AMX, Sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-gatural-para-emagrecer-sinodrex-120caps-brinde- JM#searchVariation=4718](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1376486007-termognico-gatural-para-emagrecer-sinodrex-120caps-brinde-JM#searchVariation=4718), acessado em 24/11/2020, com constituintes (tais como: pimenta, canela e gengibre) não autorizados para uso em suplementos alimentares, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria n° 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/07/2024, às 20:00, conforme horário oficial



de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2877624** e o código CRC **12B11374**.

---